EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE XXXXXXX-XX

Processo nº: XXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX**, nos termos do art. 403, §3°, do CPP, apresentar suas alegações finais em forma de

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o seguinte:

1 - BREVE SINOPSE DO PROCESSADO;

O defendente foi denunciado pela prática de lesões corporais e ameaça no âmbito doméstico (art. 129, §9º e 147, do CPB c/c art. 5º, inciso III da Lei nº 11.340/2006). Narra à denúncia que, no dia XX de XXXXXX de **XXXX**, no XXXXXXX, por volta de XXh, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, FULANO DE TAL, conforme Laudo de fl. x, bem como, a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida no dia XX de XXXXXX de XXXX (fl. **x**).

Após a regular citação (fl. x), a resposta à acusação foi apresentada através da Defensoria Pública, às fls.x/x, oportunidade em que foi requerida rejeição da denúncia em relação à ameaça, por ausência de condição de procedibilidade, indeferida pela r. decisão de fl. x.

No decorrer da instrução, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE TAL (fls. x/x) e FULANO DE TAL (fl. x), bem como foi interrogado o defendente (fl. x), estes dois últimos, colhidos através do sistema de gravação audiovisual, mídias de fls. O Ministério Público dispensou a oitiva da vítima e de FULANO DE TAL (fl. x).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* requereu que a pretensão punitiva seja julgada procedente, ante a confirmação dos fatos por testemunha indireta em juízo (fls. x/x).

1 - DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO À AUTORIA E DINÂMICA DELITUOSA DA LESÃO CORPORAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE DA AMEAÇA;

Inicialmente, verifica-se que, embora já tenha transcorrido o lapso prescricional referente ao crime de ameaça, fulminando a pretensão punitiva estatal, por entender que a absolvição é medida mais benéfica e ante a patente insuficiência probatória, iniciam-se as presentes alegações derradeiras requerendo a improcedência do pleito acusatório em relação a ambos os crimes imputados.

De fato, o defendente deve ser absolvido porque as provas carreadas aos autos são insuficientes para prolação de decreto condenatório.

Com a devida vênia ao expendido pelo representante ministerial, finda a instrução probatória, verificou-se a inarredável deficiência de provas judicializadas, sendo que entendimento diverso ofenderia diretamente o determinado no art.155 do CPP, que veda a formação da convicção com base exclusiva em elementos inquisitoriais.

Folheando os elementos informativos, em especial as narrativas do auto de prisão em flagrante, verificou-se que inicialmente, a tia da vítima, FULANO DE TAL, procurou a 9ª Delegacia de Polícia para informar supostas agressões e ameaças sofridas por sua sobrinha, perpetradas pelo ora

defendente, e uma equipe policial foi até a residência de FULANO DE TAL para ouvir a vítima. Por ocasião dessa diligência, foram encontradas drogas, revólver e munições, tendo sido presos o defendente e FULANO DE TAL.

Nesta oportunidade, FULANO DE TAL explicou que, na madrugada da data dos fatos, FULANO DE TAL disse que não queria mais nada com ela. Por volta das XX horas da manhã, ouviu barulho na casa de FULANO DE TAL, tendo ido ao local e encontrado FULANO DE TAL, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, oportunidade em que confrontou FULANO DE TAL perguntando se era bonito ficar àquela hora com mulheres, bebendo e usando drogas FULANO DE TAL tentou derrubá-la, tendo também o empurrado, sendo enforcada e agredida com socos. FULANO DE TAL, então, teria pegado a arma e passado a dar coronhadas na declarante, e os amigos ficaram rindo, porém, na hora que ele ia atirar, FULANO DE TAL tirou FULANO DE TAL de cima da declarante. Afirmou que os vizinhos chamaram a polícia, entretanto, quando os policiais chegaram falou que nada estava acontecendo porque FULANO DE TAL havia dito que mataria todos da sua família. A declarante ligou para a tia que foi à Delegacia. Confessa que quando os policiais chegaram ao seu prédio, passou uma mensagem para FULANO DE TAL avisando o acontecido (fls.x/x).

Por sua vez, a tia de FULANO DE TAL, FULANO DE TAL, ouvida em sede inquisitorial informou que, anteriormente, embora tenha conseguido uma passagem para FULANO DE TAL se afastar de FULANO DE TAL, uma semana depois ela voltou para Brasília e para o defendente. Disse que não visitava FULANO DE TAL e que só tinha contato com ela quando ocorria algum problema. Na data dos fatos, por volta das XX horas, recebeu uma ligação de sua sobrinha dizendo que estava toda machucada em razão de várias coronhadas que FULANO DE TAL deu na cabeça dela e também disse que foi enforcada e ameaçada. Disse ter recebido fotos de FULANO DE TAL machucada, através de uma terceira pessoa, e foi na Delegacia e mostrou tais fotos para os policiais (fls.x/x).

O laudo de exame de corpo de delito de fls. X-v descreve marcas na vítima situadas na região temporal direita, região torácica esquerda, ombro direito, coxa direita, pescoço e lombar esquerda. Lado outro, o laudo de exame de corpo de delito *ad cautelam* realizado no defendente constata lesões nas pálpebras esquerdas e direita, braço esquerdo, regiões escapulares, região espondileia, hemorragia subconjuntival, escoriações em coxa esquerda, punho direito, ferida contusa em pálpebra superior esquerda e quarto dedo do pé esquerdo (fls.x/x).

Embora os elementos inquisitoriais fossem suficientes ao recebimento da denúncia, finda a instrução, não foi possível produzir, em contraditório judicial, provas suficientes acerca da dinâmica e autoria delituosas.

O Ministério Público desistiu da oitiva de FULANO DE TAL e, embora conste certidão indicando a intimação dela para uma das audiências de instrução e julgamento designada (v. fl. x), não se buscou novas diligências, após a frustração da condução coercitiva, consoante consignado na manifestação ministerial de fl. x.

Igualmente, <u>inobstante o endereço fosse conhecido sem</u> qualquer alteração durante o longo período da instrução probatória (v. fls. xxxx), o Ministério Público igualmente desistiu da oitiva da tia da vítima, FULANO DE TAL (fl. xx).

Em juízo, consoante acima consignado, realizou-se a oitiva de apenas um policial civil, da testemunha presencial FULANO DE TAL e o interrogatório do defendente.

O policial civil, FULANO DE TAL, o qual confirma ter lido a Ocorrência Policial antes da audiência, até como forma de lembra-lo, já que são várias ocorrências (perguntas da Defesa), **informa expressamente que não presenciou os fatos,** embora tenha visto os ferimentos na cabeça da vítima, não recordando se havia outras marcas em outras partes do corpo (perguntas da Defesa). Disse que trabalhava na Delegacia do XXXXXXX, na Seção de Crimes Violentos, quando atendeu a tia da vítima, que levou filmagens onde apareciam as lesões na cabeça da vítima, as quais, segundo a tia, foram provocadas por coronhadas na cabeça da vítima dadas pelo amásio dela. Disse que foi conversar com a vítima na residência dela, oportunidade na

qual FULANO DE TAL afirmou que vivia há quase um ano com o acusado e que ele, nesse período, lhe agredia, batia, esganava, a ofendia, até mesmo quando estava grávida. O policial acrescenta informação inexistente em suas declarações inquisitoriais, disse que, na diligência, conversou com FULANO DE TAL, que negou ter presenciado agressões contra a vítima, mas confirma ter visto FULANO DE TAL apontar uma arma contra FULANO DE TAL. Disse que, ao entrevistar a vítima, ela informou que, no momento dos fatos, foi no apartamento de cima da sua residência e lá iniciou uma discussão com FULANO DE TAL, em razão do uso de drogas e de ciúmes, sendo que neste local teria sido agredida pelo acusado que só não atirou nela em razão da intervenção de FULANO DE TAL, confirmando ter sido ameaçada. Afirma que no momento da diligência a vítima enviou mensagem para FULANO DE TAL e por pouco a operação não foi frustrada. Aduziu não recordar se o defendente tinha lesões, mas acredita que possa ter ficado lesionado em razão da resistência (fls.173/174).

Perceba-se que o policial NÃO PRESENCIOU OS FATOS. No mais, ele apenas reproduz o que leu na Ocorrência Policial antes de ir para a audiência e acrescenta que FULANO DE TAL, citado pela vítima como testemunha presencial, conversou com ele no momento da abordagem negando ter presenciado agressões entre os dois, embora tenha afirmado que viu FULANO DE TAL apontando uma arma para FULANO DE TAL.

Com a devida vênia, tal depoimento não é suficiente a sustentar um decreto condenatório. Ainda mais considerando que, não apenas o defendente negou a prática delituosa, mas a testemunha ouvida em juízo, indicada pela vítima como presencial, não confirma a versão por ela encampada.

FULANO DE TAL, ouvido mediante o compromisso legal, afirmou que estava em casa, com o defendente e outro amigo, quando, por volta das XX horas da manhã, FULANO DE TAL chegou afirmando que tinham outras mulheres na companhia deles. Afirmou que ela chegou brava e começou a discutir com FULANO DE TAL. O declarante foi para a varanda e FULANO DE TAL e FULANO DE TAL ficaram discutindo na sala. Só pediu para

fazer silêncio e parar a confusão. Não presenciou qualquer agressão ou ameaça. Só os viu discutindo e pediu para fazer silêncio na casa dele. FULANO DE TAL já chegou questionando e dizendo que tinha mulher lá. Não frequentava muito a casa deles, mas pelo que via, a relação entre os dois era normal. Nunca presenciou brigas entre eles, foi a primeira vez e ficou surpreendido pela atitude dela, pois ela o conhecia, bem como a esposa e filhas dele, porém, mesmo assim, chegou gritando dizendo que tinham mulheres lá. Sequer viu arma na hora da confusão, não viu FULANO DE TAL com arma de fogo (mídia de fl. xx).

Por sua vez, FULANO DE TAL negou os fatos imputados, explicando que FULANO DE TAL teria inventado tal versão por conta de ciúmes. Confirma que houve discussão no apartamento de FULANO DE TAL porque ela achava que tinha outra mulher lá. A polícia só teria aparecido na casa deles no outro dia. Quando voltaram para casa, no momento dos fatos, não discutiram mais. Não sabe porque a polícia chegou na casa dele no outro dia, mas acharam drogas. Depois que foi preso, FULANO DE TAL o visitava na Penitenciária, acredita que ainda em XXXX.

Quando FULANO DE TAL chegou no apartamento, reclamou que ele não estava atendendo o telefone e afirmou que tinha outra mulher. Ela ficou mais tranquila depois de ver em todos os cômodos que não tinha mulher. FULANO DE TAL disse apenas para ela não discutir. No momento da discussão no apartamento não tinha arma. Nega que tenha apontado arma para ela. Não conversou com FULANO DE TAL e não teve mais notícia de FULANO DE TAL após XXXX (mídia de fl.xx).

Perceba-se que, embora não se olvide que a vítima estava lesionada, até mesmo considerando o laudo técnico, a instrução probatória não foi apta a demonstrar como, e por quem, foram produzidas tais marcas. Ademais, não houve qualquer confirmação da efetiva prática da ameaça.

A confirmação de ter ocorrido uma discussão entre as partes não é apta a comprovar que as marcas sob apuração foram produzidas pelo defendente, muito menos acerca do proferimento de qualquer impropério. As duas testemunhas presentes no local, FULANO DE TAL e FULANO DE TAL, segundo o relato inquisitorial da vítima, negaram terem presenciado qualquer agressão, sendo que a negativa de FULANO DE TAL foi em juízo, sob o compromisso de dizer a verdade.

O policial civil, por sua vez, apenas reproduz a diligência policial, sem ter presenciado os fatos.

Saliente-se que FULANO DE TAL nega ter ouvido qualquer ameaça, bem como ter visualizado arma no momento da discussão.

Merece ser salientado a estranheza que se extrai da atitude da vítima que quase frustrou a operação policial porque comunicou o réu acerca da diligência através de mensagem pelo celular (ela própria confessa isso em suas declarações). Ademais, foi visitar o defendente na prisão, informação facilmente obtida via SIAPEN, **não sendo tal comportamento condizente com alguém que era tão violentada e que sentia tanto temor, fragilizando sua narrativa.**

Ademais, se realmente tivesse sido atacada por várias coronhadas de revólver na cabeça, conforme narra na Delegacia, dificilmente a vítima ostentaria apenas um pequeno ferimento contuso no couro cabeludo, consoante descreve o perito.

A versão inquisitorial de FULANO DE TAL conta ainda com informação no sentido de que o defendente terminou com ela no dia dos fatos e que ela teve uma crise de ciúmes antes da discussão, o que ratifica o depoimento de FULANO DE TAL no sentido de que ela criou essa história por ciúmes.

Ademais, embora o policial tenha imputado que as marcas ostentadas pelo defendente podem ter sido originadas no momento da abordagem, verifica-se uma ampla gama de machucados, constatação que apenas reforça a incerteza da dinâmica delituosa.

As dúvidas emergem instransponíveis. A prova oral poderia ter sido complementada, não apenas pela oitiva da vítima, como de sua tia, entretanto, consoante acima consignado, o Órgão Acusatório desistiu de suas oitivas.

Tal lapso, porque de responsabilidade exclusiva do Estadoacusador, deve projetar suas consequências negativas em desfavor da acusação, não podendo o réu ser submetido a um decreto condenatório inconsistente quando possível fortalecê-lo em outros dados.

Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

O único elemento existente indicando dinâmica e autoria apta a incriminar o defendente é a oitiva inquisitorial da vítima, todavia, estas declarações não constituem provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.

A prova produzida na fase policial somente se presta para a formação da convicção do *Parquet* quando da propositura da ação penal. Não serve para fundamentar um decreto condenatório.

No sentido da impossibilidade de condenação, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça local:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. Embora não se possa desconsiderar por completo a confissão extrajudicial, o fato é que se trata do único indício de autoria e, por não ter sido submetido ao crivo do contraditório, não serve, isoladamente, de suporte à condenação. Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. O Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa. Correta a invocação do princípio in dubio pro reo para a absolvição, pois a condenação não pode se basear em indícios, mas sim em provas concludentes, seguras e inequívocas, produzidas em contraditório judicial. Apelação desprovida.(Acórdão n. 600667, 20110110263448APR, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/06/2012, DJ 04/07/2012 p. 260)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Havendo dúvida razoável a respeito da identidade do autor do furto qualificado, bem como do crime de resistência, impõe-se a manutenção da sentença que absolveu o réu, com fundamento no princípio in dubio pro reo. 2. Não se admite condenação fundamentada apenas em elementos informativos colhidos na fase investigatória, quando não se trata de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, pois o Magistrado deve formar o seu convencimento com provas produzidas durante a instrução processual, submetidas ao crivo contraditório e da ampla defesa.

- 3. Milita em favor do acusado a presunção de não-culpabilidade, que não pode ser elidida sem provas válidas em sentido contrário.
- 4. Recurso do Ministério Público desprovido.

(Acórdão n. 593663, 20110110269020APR, Relator JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 31/05/2012, DJ 11/06/2012 p. 213)

Reitera-se que o depoimento do policial, que não estava presente no momento da ocorrência dos fatos, não permite imputar, com a absoluta certeza, à autoria delituosa ao apelante, bem como torna imprecisa a dinâmica delitiva, não afastando a presença de excludente de ilicitude, ensejando a absolvição por força do inciso VII, do art.386, do CPP. Em relação à ameaça, verifica-se a imprecisão da própria materialidade delituosa, urgindo a aplicação do inciso II, do art.386, do mesmo diploma legislativo.

2 - PREJUDICIAL DE MÉRITO - AMEAÇA - PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO DO CRIME PREVISTO NO ART.147 DO CPB:

Subsidiariamente, em não se entendendo pela imediata absolvição, postula pela declaração da extinção da punibilidade do crime de ameaça imputado na peça acusatória, em face do reconhecimento do decurso do lapso prescricional da pena em abstrato, senão vejamos:

A denúncia, consoante acima aduzido, foi recebida no dia XX de XXXXXX de XXXX (fl.xx). Até a presente data, XX de XXXXXXXX de XXXX, contabilizam-se mais de XX anos.

Considerando que a pena máxima abstrata prevista para o art.

147 do CPB é de XX (XXXXXX) meses, a teor da previsão do artigo 109, inciso VI, do CP, a pretensão punitiva em questão encontra-se fulminada pelo lapso prescricional.

Diante do exposto, pede pela extinção de punibilidade em relação ao crime de ameaça, com fulcro no inciso IV, do art. 107, do CPB.

3 - DA DOSIMETRIA DA PENA;

Na remota hipótese de se entender pela condenação, em relação à dosimetria, na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Saliente-se as marcas constatadas na vítima foram classificadas como lesões leves e estavam em menor monta do que as verificadas no defendente. Na realidade, a leitura do exame técnico não expõe qualquer extrapolação do tipo penal apto a provocar recrudescimento de pena. Ademais, consoante acima mencionado, se realmente tivesse sido atacada por várias coronhadas de revolver na cabeça, de acordo com sua narrativa inquisitorial, dificilmente a vítima ostentaria apenas um pequeno ferimento contuso no couro cabeludo, conforme descreve o perito.

A condenação por tráfico de drogas não pode ser valorada em razão de não configurar ato antecedente.

Além disso, na segunda fase de fixação, não houve futilidade do motivo, salientando que a testemunha presencial ratifica a versão do réu, e da própria vítima, no sentido de que ela que chegou no apartamento em que o requerido estava dando um ataque de ciúmes, sendo que o comportamento de FULANO DE TAL é que deve ser analisado a favor do requerido.

4 - DO PEDIDO;

Diante do exposto e em face do conjunto probatório do processo, requer que:

- **a)** absolver o apelante por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP para o crime de lesões corporais, e com base no inciso II, do mesmo artigo, para a ameaça.
- **b)** na remota hipótese de assim não se entender, requer seja expressamente pré-questionada a ofensa ao art.155 do CPP;
- c) subsidiariamente, pede pela extinção de punibilidade em relação ao crime de ameaça, com fulcro no inciso IV, do art. 107, do CPB.
 - d) a fixação da pena no mínimo legal;

XXXXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX

FULANO DE TAL DEFENSORA PÚBLICA